



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000874/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.907 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCO ROMEU GHIROTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERDADE MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

A comprovação de que os rendimentos auferidos informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte foram declarados pelo contribuinte, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 17-35.745 (fls. 47/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte, informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos. Lançamento mantido.

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Mantida a glosa da dedução de carnê-leão, uma vez ter havido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, observando-se que o valor deduzido a título de carnê-leão foi exatamente o retido pelas fontes pagadoras, Pessoas Jurídicas, cuja dedução foi incluída no lançamento, em virtude da omissão lançada, não havendo qualquer prejuízo fiscal ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07), lavrada em 20/01/2007, referente ao Ano-Calendário 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 8.767,97, sendo R\$ 3.706,76 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 2.780,07 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 2.281,14 de Juros de Mora calculados até 01/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.04) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Lindóia no valor de RS 2.000,00 e da Prefeitura de Aguas de Lindóia no valor de RS 6.000,00, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
2. Omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel da Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões no valor de RS 6.500,00, conforme informação prestada pelas fontes pagadora à SRF;
3. Dedução indevida a título de carnê-leão, por não constar qualquer registro de recolhimento.

O Contribuinte apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02 em 20/04/2007 (fl. 41).

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-35.745, em 21/10/2009 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário constituído.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 22/12/2009 (AR - fl. 53) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/01/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 59/69, instruído com os documentos nas fls. 70 a 104.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. Não houve omissão de rendimentos, mas apenas erros no preenchimento da sua declaração de Imposto de Renda, bem como na DIRF transmitida pela Prefeitura de Lindóia quanto ao mês exato do pagamento da prestação de serviço;

2. Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica foram informados como recebido de Pessoas Físicas;
3. Foi informado o recebimento de R\$ 6.000,00 na competência de maio de 2002, período de emissão da NF, quando na realidade esse valor foi recebido em julho do mesmo ano, juntamente com a retenção realizada pela Prefeitura de Águas de Lindóia;
4. A NF n.º 40, relativa aos serviços prestados à Prefeitura de Lindóia, no valor de R\$ 2.000,00 foi emitida e quitada em setembro de 2002 (10/09/2002), mês em que houve a efetiva prestação dos serviços, e não em agosto de 2002 conforme informado na DIRF apresentada pela Prefeitura;
5. Os valores informados em DIRF's pelas Prefeituras de Lindóia, Águas de Lindóia e de Bom Jesus dos Perdões, foram declarados equivocadamente no campo das receitas oriundas de Pessoas Físicas quando deveriam constar como renda recebida de Pessoas Jurídicas;
6. Os valores apurados como omitidos foram efetivamente informados à Receita Federal e correspondem às seguintes Notas Fiscais:
 - a. R\$ 6.500,00 - NF n.º 31 (fls. 17 e 89) no valor de R\$ 3.000,00, emitida em maio/2002, e NF n.º 37 (fls. 22 e 95) no valor de R\$ 3.500,00, emitida em agosto/2002, ambas quitadas pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões;
 - b. R\$ 6.000,00 - NF n.º 32 (fls. 18 e 90) no valor de R\$ 6.000,00, emitida em julho/2002, quitada pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia;
 - c. R\$ 2.000,00 - NF n.º 40 (fls. 25 e 98) no valor de R\$ 2.000,00, emitida em setembro/2002, quitada pela Prefeitura E. M. Hidromineral de Lindóia;
7. É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de não considerar omissão de rendimento quando ocorre erro escusável no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo sua procedência a fim de reconhecer a inexistência de omissão de rendimentos e, por conseguinte, o cancelamento do Auto de Infração combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao ano calendário 2002, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de aluguéis, bem como dedução indevida de valores a título de carnê-leão.

Segundo a fiscalização ocorreu omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Lindóia no valor de R\$ 2.000,00 e da Prefeitura de Águas de Lindóia no valor de R\$ 6.000,00, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel de Prefeitura da Jesus dos Perdões no valor de R\$ 6.500,00.

Em sua peça recursal o contribuinte alegou falha no preenchimento da declaração, pois as receitas informadas como recebidas de pessoas físicas, na realidade foram oriundas de pessoas jurídicas, englobando os valores informados em DIRFs pelas Prefeituras de Lindóia, Águas de Lindóia e de Bom Jesus dos Perdões.

Traz uma planilha com os valores recebidos de pessoas jurídicas, competências e as fontes pagadoras correspondentes à prestação dos serviços, número da Nota Fiscal e valor da receita (fl. 62/63), cujo valor total corresponde exatamente ao montante indicado no item 3 da DAA (fl. 38) como RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR.

Colaciona aos autos as Notas Fiscais, já trazidas por ocasião da apresentação da sua impugnação, que se referem a prestação de serviços às Pessoas Jurídicas, dentre elas as Prefeituras de Lindóia, Águas de Lindóia e de Bom Jesus dos Perdões.

Esclarece às fls. 63/64 que os valores apurados como omitidos foram efetivamente informados em sua declaração e correspondem às Notas Fiscais indicadas no processo.

A partir das informações trazidas pelo contribuinte e dos documentos adunados aos autos, e em face do princípio da verdade material, passamos à análise da omissão de rendimentos:

- i. **O contribuinte assevera que o valor de R\$ 6.500,00, indicado pela fiscalização como omitido da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, corresponde à NF nº 31 de R\$ 3.000,00 (em maio/2002) e nº 37 de R\$ 3.500,00 (em agosto/2002).**

De fato, foram juntadas as Notas Fiscais de números 31 (fls. 17 e 89) e 37 (fls. 22 e 95). A Nota Fiscal nº 36 à fl. 94 foi anulada, conforme informação constante na própria Nota e no quadro informativo de fl. 63. Não obstante a qualidade ruim da cópia dos documentos, verifica-se que realmente se referem ao valor indicado pelo contribuinte às fls. 62/63 e DIRF de fl. 44.

- ii. **Com relação à omissão de R\$ 6.000,00 da Prefeitura de Águas de Lindóia, o contribuinte junta a nota de nº 32 (fls. 18 e 90) e esclarece que informou o recebimento de R\$ 6.000,00 na competência de maio de 2002, que período de emissão da NF, quando o exato recebimento se deu em julho do mesmo ano, juntamente com a retenção realizada pela Prefeitura de Águas de Lindóia.**

Verifico que o valor e a data correspondem aos indicados na Nota Fiscal e que na DIRF (fl. 46) indica o valor de R\$ 6.000,00 pago em julho de 2002, conforme os fatos esclarecidos pelo contribuinte.

- iii. No que tange à omissão no valor de R\$ 2.000,00 relativa aos serviços prestados à Prefeitura de Lindóia, o Recorrente afirma que a NF n° 40 foi emitida em 10.09.2002, correspondente ao mês da prestação do serviço que é o mesmo da quitação, portanto não procede a informação de rendimento referente a esta NF para o mês de apuração de Agosto/2002.**

Conforme se constata da Nota Fiscal adunada às fls. 25 e 98, realmente trata de serviço prestado em nome da prefeitura Hidromineral de Lindóia, no valor de R\$ 2.000,00, no mês de setembro de 2002, e que na DIRF consta o mesmo valor, porém no mês de agosto de 2002 (fl. 45).

A soma do valor total dos rendimentos recebidos por pessoa jurídica informado no item 3 da DIRPF (fl. 38), correspondem exatamente aos mesmos valores da soma das Notas Fiscais emitidas devidamente anexada aos autos, já incluído o montante indicado nas DIRFs com as devidas constatações acima referidas nos itens 1, 2 e 3.

De todo o conjunto probatório adunado aos autos, bem como da correlação que o contribuinte fez no quadro de fls. 62/63 e da análise das Notas Fiscais e DIRFs, constata-se que efetivamente os valores declarados no item 3 da DAA (fl. 38) como RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR, são, na realidade, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ocorrendo simples erro de preenchimento na DIRF.

Dessa forma, entendo que não ocorreu omissão de rendimentos recebidos de Prefeitura de Lindóia no valor de RS 2.000,00 e da Prefeitura de Águas de Lindóia no valor de RS 6.000,00, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, bem como não ocorreu omissão de rendimentos recebidos à título de aluguel da Prefeitura da Jesus dos Perdões no valor de RS 6.500,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto